

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2007  
(Do Sr. Charles Lucena)**

Veda a realização de provas de concursos públicos entre o pôr-do-sol das sextas-feiras e o pôr-do-sol dos sábados, em observância ao princípio constitucional da liberdade de credo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a realização de provas de concursos públicos em períodos compreendidos entre o pôr-do-sol das sextas-feiras e o pôr-do-sol dos sábados.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho funcional e similares, bem como quaisquer desdobramentos dos processos seletivos se submetem às mesmas restrições estabelecidas no *caput*.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei pretende vedar a realização de provas de concursos públicos durante a guarda

sabática, período que se estende do pôr-do-sol das sextas-feiras até o pôr-do-sol dos sábados.

O principal desígnio da presente proposição consiste em assegurar a plena eficácia do princípio da liberdade de crença religiosa, consagrado em nossa atual Carta Política, no art. 5º, VII, o qual estabelece: “*Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei*”. Sem a restrição legal que ora se propõe, o preceito constitucional carece de plena eficácia.

Sob um prisma histórico, impende registrar que os direitos e garantias de crença e convicção religiosa representaram significativa conquista na área dos direitos humanos. Após terríveis episódios de intolerância e perseguições religiosas, vários organismos internacionais consagraram esses direitos em suas Declarações. É o caso da Organização das Nações Unidas (ONU) em sua Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual estabelece em seu art. 18: “*Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos*”.

Outro importante reconhecimento desse direito fundamental vem da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, e que dispõe em seu art. 122: “*Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças*”.

Nesse contexto, o princípio da liberdade de crença religiosa, consagrado tanto na Constituição Federal quanto em Cartas de Direito Internacional, não pode ser contrariado por meros atos administrativos que venham a forçar qualquer cidadão a

abdicar de sua crença religiosa enquanto busca acesso a outro direito.

Registre-se que o presente Projeto de Lei não objetiva a proteção de uma religião específica, mas a proteção do direito de milhões de pessoas que esperam ter assegurado o pleno exercício de sua crença religiosa. À guisa de exemplo, guardam o sábado os judeus tradicionais, os adventistas do sétimo dia, batistas do sétimo dia, entre outros.

O presente projeto também não especifica fórmulas, mas consagra o direito à religiosidade, que não pode ser sacrificado na obtenção de outros direitos. É absolutamente viável para o administrador público a criação de medidas alternativas que levem à harmonização do direito à religiosidade e a preservação do interesse público e do sigilo das provas.

Por fim, com o intuito de assegurar, em sua plenitude, o exercício da garantia constitucional de liberdade religiosa a milhões de brasileiros, pedimos o apoio de nossos pares do Congresso Nacional para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 2007.

Deputado CHARLES LUCENA